



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093798-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PALLOMA FENOLIO DA SILVA, é agravada MARIA DI GIOVANNI FETT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária à agravante.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093798-10.2025.8.26.0000

Agravante: Palloma Fenolio da Silva

Agravado: Maria Di Giovanni Fett

**Interessados: Município de São Paulo, Estado de São Paulo, União Federal –
Pru e 6º Oficial de Registro de Imóveis**

Comarca: São Paulo

Voto nº 12.418

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de assistência judiciária em ação de usucapião.

A agravante, proprietária de um estúdio de beleza, alega hipossuficiência financeira, com renda variável e despesas fixas, e requer a concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a documentação apresentada pela agravante é suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira e justificar a concessão da assistência judiciária.

III. Razões de Decidir

A documentação juntada pela agravante é compatível com o requerimento de assistência judiciária, havendo presunção de sinceridade conforme art. 99, § 3º do CPC. A concessão de assistência judiciária não exige estado de miserabilidade absoluta, bastando insuficiência de recursos para custeio do processo, conforme art. 98 do CPC.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fls. 201/202 dos autos originários), proferida em ação de usucapião (Processo nº 1143223-48.2024.8.26.0100), que indeferiu requerimento de assistência judiciária à autora.

A agravante argumenta que não possui condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família.

Afirma ser proprietária de um estúdio de beleza, cuja frequência dos clientes é sazonal, especialmente no mês de dezembro.

Informa exercer a função de forma autônoma, possuir renda variável e despesas de manutenção fixas.

Alega que diversas despesas em seu cartão de crédito são de terceiros, em razão de possuir limite de gastos baixo, tendo demonstrado 80% de suas despesas mensais, cuja média alcança R\$ 6.000,00.

Sustenta que basta a declaração de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício requerido.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, quanto ao mérito, o provimento do recurso para que lhe seja deferida assistência judiciária.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso merece provimento.

No caso *sub judice* a documentação juntada é compatível com o requerimento de assistência judiciária e há presunção de sinceridade (art. 99, § 3º do CPC), não havendo elementos em contrário.

A agravante, qualificada como autônoma, apresentou declaração de hipossuficiência financeira, extratos bancários, declaração de imposto sobre a renda pessoa física, não sendo o valor percebido incompatível com a assistência judiciária, especialmente diante da previsível extensão das demais despesas processuais típicas deste tipo de ação (fls. 16, 17/30, 81/89, 106/183, dos autos originais).

A concessão de assistência judiciária não exige absoluto estado de miserabilidade, contentando-se a lei com insuficiência de recursos para custeio do processo (art. 98 do CPC).

Em princípio se presume verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC).

Ainda que não se retire do julgador a prerrogativa de exigir comprovação dos requisitos, o indeferimento depende de prova adequada da falta dos pressupostos para concessão do benefício.

Nesses termos esta C. Câmara já se posicionou:

“JUSTIÇA GRATUITA – Ação de usucapião - Decisão que indeferiu o benefício requerido pelos autores - Pessoas físicas - Afirmação destes de não terem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio - Inexigibilidade de demais providências – Art. 99, § 3º, do CPC - Possibilidade de concessão do benefício, ante a falta de razões objetivas que evidenciem o não atendimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade – Benefício concedido – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2216975-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária à agravante.

Enéas Costa Garcia
Relator